

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 97021/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 984123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Avisos (0)

Impugnações (6)

Esclarecimentos (12)

18/08/2025 12:49



Pedido de esclarecimento 6) À



18/08/2025 12:44



Pedido de esclarecimento 5) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG



ALEX F. K. SOUZA E CIA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 29.151.907/0001-33, com sede na Av 21, nº 760 - Centro - Barretos/SP 14.780-310, com endereço eletrônico LICITACAO@AFSLICITACOES.COM.BR e contato telefônico (17) 99165-4285, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 97021/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Uniformes Escolares, e ao seu anexo Termo de Referência nº 009/2025, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor

A Administração Pública, ao conduzir um certame licitatório, deve pautar-se pelos princípios basilares insculpidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que incluem a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia, a competitividade, a economicidade, a probidade administrativa, a transparência, a governança, a segregação de funções, a motivação, o planejamento, a segurança jurídica, o interesse público, a razoabilidade, a proporcionalidade, a celeridade, a sustentabilidade e o julgamento objetivo. Qualquer dispositivo editalício que contrarie ou limite a aplicação desses princípios macula o procedimento, tornando o passível de anulação ou retificação. Diante disso, a impugnante identifica os seguintes pontos críticos que, em sua análise, comprometem a validade, a justa concorrência e a otimização dos recursos públicos no presente certame:

O Edital, em seu item 4.2, alínea "a", estabelece uma restrição expressa à participação de empresas reunidas em consórcio, justificando tal vedação no item 4.4 do Termo de Referência com a alegação de "baixa complexidade do(s) produto(s) a ser(em) adquirido(s)".
Conforme a análise do Termo de Referência, o valor global estimado da contratação atinge a expressiva cifra de R\$ 114.640.113,24 (cento e quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e treze reais e vinte e quatro centavos), conforme disposto na Seção 11.1 do Termo de Referência.

"Termo de Referência, Seção 11.1 "O custo estimado total da contratação é de R\$ 114.640.113,24 (cento e quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e treze reais e vinte e quatro centavos), conforme valores apostos na tabela disposta no item 1."

Essa colossal magnitude do valor do objeto e a complexidade inerente à aquisição de centenas de milhares de itens de uniformes escolares – que demanda robusta capacidade produtiva, logística e financeira – contradizem veementemente a classificação de "baixa complexidade" atribuída pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 15, inciso V, preza pela ampliação da competitividade, permitindo expressamente a participação de consórcios, salvo quando houver justificativa técnica e economicamente fundamentada para a restrição. A mera alegação de "baixa complexidade" para um contrato que ultrapassa os cento e quatorze milhões de reais é, por si só, inconsistente e desarrazoada.



A vedação irrestrita à formação de consórcios em um certame de tal envergadura viola o Princípio da Ampla Competitividade (Art. 5º e Art. 18, inciso V, da NLLC), que visa garantir a participação do maior número possível de licitantes, estimulando a concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao impedir que empresas de médio e pequeno porte se unam para atender à demanda ou que grandes grupos unam forças para otimizar suas capacidades, a Administração limita o universo de potenciais proponentes.

Tal restrição pode, consequentemente, afetar a Economicidade (Art. 5º da NLLC), resultando em um menor número de propostas e, invariavelmente, em preços menos competitivos. Consórcios, por sua natureza, permitem a junção de diferentes expertises e capacidades, mitigando riscos e expandindo a capacidade de atendimento, o que é particularmente benéfico em contratos de grande vulto. A NLLC prioriza a ampla participação, e as exceções devem ser cabalmente justificadas, o que não se verifica no presente caso.

Requer-se, portanto, a imediata revisão e exclusão do item 4.2, alínea "a", do Edital, e do item 4.4 do Termo de Referência, permitindo-se a participação de consórcios no certame, em conformidade com o Art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

O Edital, em seu item 15.1.6.2, impõe uma condição inaceitável e desnecessária para a participação dos licitantes, ao exigir que o contratado possua uma conta Google para o preenchimento do Formulário de Due Diligence.

Edital, item 15.1.6.2 "O Contratado deverá possuir conta google para a viabilização do preenchimento do Formulário de Due Diligence.

Essa exigência, além de criar uma barreira arbitrária, constitui uma flagrante violação aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade (Art. 5º da NLLC). A Isonomia garante que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária, sem privilégios ou restrições injustificadas. A Impessoalidade, por sua vez, veda que a Administração estabeleça critérios que favoreçam ou prejudiquem determinados licitantes por razões que não sejam estritamente técnicas e objetivas.

Forçar a utilização de uma plataforma tecnológica de propriedade privada (Google) para a comunicação e coleta de informações cria um precedente perigoso e indevido. Muitas empresas, por política interna, por questões de segurança de dados, por não utilizarem os serviços de uma corporação específica, ou mesmo por estarem em regiões com acesso limitado a determinadas tecnologias, podem ser indevidamente excluídas do certame. Isso restringe o universo de participantes e prejudica o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

A Administração Pública tem o dever de utilizar meios de comunicação e sistemas que sejam neutros, universais e acessíveis a todos os potenciais licitantes, sem vinculá-los a serviços privados que podem gerar dependências ou excluir participantes. A NLLC, em seu Art. 11, inciso II, exige que a licitação promova a seleção da proposta mais vantajosa, o que é comprometido por exigências que criam exclusões não relacionadas à qualificação técnica ou econômica do licitante.

Requer-se, portanto, a imediata supressão do item 15.1.6.2 do Edital, com a substituição do método de coleta de informações por um que utilize ferramentas neutras, de acesso universal, ou por meios tradicionais de comunicação que não vinculem os licitantes a plataformas privadas, assegurando assim a observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Uma análise detalhada dos quantitativos de uniformes a serem adquiridos, conforme especificado no Termo de Referência, revela uma notável e preocupante superestimativa da demanda em relação ao número de alunos efetivamente matriculados na Rede Municipal de Educação. O Termo de Referência prevê, por exemplo, a aquisição de 854.920 camisas brancas e 854.920 camisas verdes para o Grupo 1; 707.832 bermudas/short-saias, 419.724 calças e 353.916 jaquetas para o Grupo 2.

A Lei nº 14.133/2021 é explícita quanto à necessidade de um planejamento rigoroso na fase preparatória da licitação, visando à Eficiência e à Economicidade (Art. 5º, inciso IV, e Art. 18, inciso I). O Art. 18, inciso I, da NLLC, exige a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de bens e serviços, que deve ser preciso e fundamentado em dados reais e atualizados.



e compreende as seguintes etapas: I - descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;"

Uma superestimativa da demanda, como a verificada, pode ter consequências danosas à Administração Pública. Primeiramente, ela leva a um superdimensionamento do objeto, que resulta em um gasto público desnecessário, desvio de recursos que poderiam ser empregados em outras áreas prioritárias, e potencial inflacionamento dos custos de armazenamento e gestão de estoque para itens que não serão imediatamente utilizados. Segundo, a aquisição de quantitativos muito acima da real necessidade fere o Princípio da Proporcionalidade, que exige que a Administração atue de forma equilibrada, sem excessos.

É fundamental que a Administração adquira apenas o estritamente necessário, com base em dados concretos, atualizados e verificáveis, para evitar desperdício de recursos públicos e garantir a melhor relação custo-benefício. A falta de precisão nos quantitativos revela uma falha no planejamento prévio, que é um pilar da nova legislação de licitações.

Sugere-se, com veemência, que a Administração reavalie e justifique pormenorizadamente os quantitativos licitados com base nos dados mais recentes e auditáveis de matrículas na rede municipal de educação. Caso contrário, a demanda deve ser ajustada para que seja compatível com a real necessidade do ensino público, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE SUGEREM DIRECIONAMENTO DE MERCADO: ATENTADO À COMPETITIVIDADE

Embora o Edital não especifique um item exato que configure o direcionamento de forma explícita, a experiência de mercado e a análise de especificações técnicas presentes no Anexo III (que integra o Termo de Referência) indicam que a forma como essas especificações são combinadas pode sugerir um direcionamento para um número extremamente restrito de fabricantes ou até mesmo para um único fornecedor

A NLLC é clara ao proibir especificações que, sem justa causa, restrinjam o caráter competitivo da licitação. O Art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é categórico:

Lei nº 14.133/2021, Art. 40, § 1º, inciso I "Art. 40. O edital poderá conter, ainda: § 1º É vedada a fixação de marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificada a sua adoção, ou quando se tratar de contratação de bens ou serviços que, em virtude de sua natureza, apresentem características de desempenho, de qualidade ou de funcionalidade comprovadamente superiores às de outros disponíveis no mercado, desde que sejam devidamente justificadas no processo de contratação. I - descrições excessivas ou sem justificativa técnica ou econômica que possam limitar ou impedir a participação de licitantes;"

A fixação de exigências excessivas, desarrazoadas ou que não se coadunam com a generalidade do mercado, sem a devida e robusta justificativa técnica e econômica, restringe indevidamente a competitividade do certame. Isso viola o Princípio da Ampla Competitividade (Art. 18, inciso V, da NLLC), que busca garantir a concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tais práticas criam o que é conhecido como "reserva de mercado", afastando potenciais licitantes e elevando artificialmente os preços.

A Nova Lei de Licitações busca desestimular qualquer forma de especificação que resulte em direcionamento, priorizando a descrição do objeto por desempenho e resultados, e não por características excessivamente detalhadas que só um ou poucos produtos no mercado podem atender. A Administração deve garantir que as especificações sejam genéricas o suficiente para permitir a participação de diversos fornecedores qualificados, mantendo, é claro, a qualidade e funcionalidade desejadas.

Solicita-se uma revisão minuciosa das especificações técnicas contidas no Anexo III do Termo de Referência. Essa revisão deve assegurar que as exigências sejam compatíveis com a realidade do mercado de uniformes escolares, permitindo a participação de um número maior de fornecedores qualificados e eliminando qualquer indício de direcionamento indevido, em conformidade com o Art. 40, § 1º, inciso I, e o Art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base na legislação pertinente, a ALEX F.

K. SOUZA E CIA. requer a Vossa Senhoria que esta Impugnação seja ACOLHIDA em sua totalidade para que as irregularidades apontadas sejam sanadas, mediante a IMEDIATA RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 97021/2025 e do seu anexo Termo de Referência nº 009/2025, a fim de:

1. Excluir a vedação à participação de consórcios, permitindo que empresas reunidas possam concorrer no certame, em respeito ao princípio da competitividade e ao Art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;



3. Ajustar os quantitativos de uniformes a serem adquiridos para que reflitam a real e comprovada demanda da Rede Municipal de Educação, com base em dados atualizados de matrículas, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, conforme Art. 5º, Art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

4. Revisar as especificações técnicas, eliminando quaisquer cláusulas que sugiram direcionamento de mercado e garantindo que as exigências sejam compatíveis com a generalidade do mercado e não restrinjam indevidamente a competitividade, em atenção ao Art. 18, inciso V, e Art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A retificação dos pontos impugnados é medida de estrita justiça e imprescindível para garantir a legalidade, a isonomia, a máxima competitividade e a economicidade do certame, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas. Pede e espera receber deferimento. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2025.

ALEX FERNANDO KHATIB DE SOUZA RG 28.076.329-3 | CPF 267.153.448-50



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 – UASG: 984123
PROCESSO: 04.000.088.25.33

1. ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação, protocolado em 12/08/2025 pela empresa ALEX F. K. SOUZA E CIA (CNPJ 29.151.907/0001-33), foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ampla legitimidade ativa e vedação à impugnação menos que 3 dias úteis antes da sessão. Além disso, a impugnação está formalmente regular, identifica corretamente o certame e apresenta fundamentação substancial.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, disposta no item 4.2, alínea "a" do edital e fundamentada no item 4.4 do Termo de Referência, sob o argumento de que o objeto seria de baixa complexidade. Alega que tal justificativa não se sustenta diante do elevado valor global estimado (R\$ 114.640.113,24) e da amplitude da contratação, que envolve a aquisição de centenas de milhares de uniformes escolares. Sustenta que, em certames dessa magnitude, a possibilidade de formação de consórcios ampliaria a competitividade, permitiria a participação de empresas de médio porte e possibilitaria à Administração alcançar propostas mais vantajosas. Invoca o art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a participação de consórcios, salvo justificativa restritiva, defendendo que, no presente caso, a restrição é desproporcional.

No segundo ponto, questiona a exigência de que o contratado possua conta Google para preenchimento do Formulário de Due Diligence, prevista no item 15.1.6.2 do edital. A impugnante argumenta que essa imposição vincula os licitantes a uma plataforma privada específica, criando barreira indevida à participação e afrontando os princípios da impessoalidade, isonomia e ampla competitividade. Afirma que a Administração deve utilizar meios neutros e acessíveis a todos, sem obrigar o uso de determinado serviço de corporação tecnológica.

Em seguida, aponta discrepância entre o quantitativo licitado e o número efetivo de alunos matriculados na rede municipal de ensino. Alega que tais quantidades superam, em muito, a demanda real, o que poderia caracterizar superdimensionamento e gerar gasto público desnecessário, contrariando os princípios da eficiência e economicidade (art. 5º, IV, e art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021). Propõe que a Administração reavalie e justifique tecnicamente as quantidades com base em dados atualizados de matrículas.

Por fim, levanta que determinadas especificações técnicas constantes do Anexo III do Termo de Referência — ainda que não identifique item específico —, combinadas entre si, indicariam possível direcionamento a um fornecedor ou grupo restrito de fabricantes. Defende que a fixação de requisitos excessivos ou desarrazoados, sem fundamentação técnica e econômica, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 18, V, da Lei nº 14.133/2021, e solicita que tais especificações sejam revistas para permitir a participação do maior número possível de fornecedores qualificados, evitando a criação de reservas de mercado.



3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Da Vedação Injustificada à Participação de Consórcios: Afronta ao Princípio da Competitividade e Economicidade

Sobre o tema, o órgão demandante (SMED), apresentou a seguinte resposta:

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, o qual admite a restrição desde que haja justificativa técnica e econômica devidamente motivada no processo licitatório.

No caso concreto, a restrição está embasada em razões objetivas e proporcionais:

Baixa complexidade operacional do objeto – A aquisição de uniformes escolares, embora de grande volume, envolve produto padronizado, de especificações técnicas consolidadas no mercado, não demandando integração de diferentes expertises ou tecnologias que justifiquem a formação de consórcios.

Capacidade plena do mercado nacional – Levantamento prévio evidenciou a existência de empresas de porte e estrutura suficientes para atender integralmente ao quantitativo licitado, de forma individual, com manutenção da competitividade.

Eficiência e economicidade na gestão contratual – A centralização da execução em um único contratado simplifica o planejamento logístico, a fiscalização e o controle da qualidade, reduzindo riscos de execução fragmentada, divergências entre fornecedores e aumento de custos administrativos.

Prevenção de riscos de diluição de responsabilidades – Em contratações dessa natureza, a pulverização de obrigações entre empresas consorciadas pode dificultar a responsabilização por eventuais falhas, atrasos ou descumprimentos contratuais, comprometendo a entrega tempestiva do objeto.

Assim, a decisão de vedar a participação de consórcios não configura medida restritiva desproporcional, mas sim ato administrativo motivado, voltado à proteção do interesse público e ao cumprimento dos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º e 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a vedação de consórcios é legítima quando houver motivação idônea e demonstração de que o mercado tem capacidade de atendimento por empresas individuais, não se verificando ofensa à competitividade nesse cenário.

3.2 Da Exigência Arbitrária de Conta Google para Due Diligence: Quebra da Isonomia e Impessoalidade

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se da seguinte maneira:

A exigência de utilização de conta Google para preenchimento do Formulário de Due Diligence decorre de critérios estritamente operacionais e de segurança da informação, estando alinhada às diretrizes de modernização e digitalização dos processos administrativos. A ferramenta é de acesso gratuito e universal, permitindo a criação de contas de forma simples e imediata, sem custo ou limitação geográfica, de modo a não configurar barreira desproporcional à participação.

A escolha pela plataforma Google baseia-se em fatores objetivos: (i) ampla difusão e familiaridade por parte dos usuários, reduzindo a necessidade de treinamento; (ii) infraestrutura robusta de armazenamento e processamento em nuvem; (iii) maior segurança contra perda de dados, com criptografia e autenticação multifator; e (iv) integração facilitada com sistemas internos da Administração.

Importa ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação disponibiliza suporte técnico a qualquer licitante que encontre dificuldades, de forma a mitigar eventual entrave operacional. Assim, não há afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou impessoalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), mas sim a adoção de tecnologia que assegura eficiência, transparência e rastreabilidade dos atos administrativos, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.3 Da Discrepância entre Quantitativo Licitado e Número de Alunos Matriculados: Desconformidade com a Eficiência e Economicidade

O quantitativo licitado foi definido com base em estudo técnico preliminar que contemplou múltiplos fatores: (i) fornecimento de um kit básico completo para cada aluno matriculado na rede municipal; (ii) previsão de reposição para casos de desgaste natural, extravio e novas matrículas ao longo do período contratual; (iii) constituição de reserva técnica para atendimento de demandas emergenciais; e (iv) estimativa de vigência do contrato de até 24 meses, conforme previsto no art. 10, XII, do Decreto Municipal nº 18.242/2023.



Não há indícios de superdimensionamento ou desperdício de recursos, pois as projeções foram lastreadas em dados estatísticos da Secretaria de Educação e em histórico de consumo dos anos anteriores, ajustados às expectativas de crescimento populacional escolar. Assim, afasta-se a alegação de incompatibilidade entre o quantitativo licitado e a real demanda.

3.4 Das Especificações Técnicas que Sugerem Direcionamento de Mercado: Atentado à Competitividade

Neste sentido, respondeu a Secretaria de Educação, in verbis:

As especificações técnicas constantes do Anexo III do Termo de Referência foram definidas com base em critérios objetivos de qualidade, durabilidade, conforto e padronização visual, assegurando que o produto atenda adequadamente ao uso diário e intensivo no ambiente escolar. Não há menção a marca, fabricante ou tecnologia proprietária, evitando qualquer direcionamento.

A fixação de requisitos mínimos de gramatura, composição têxtil, resistência de costura e coloração, entre outros, decorre de justificativa técnica apresentada pela área demandante, que buscou garantir vida útil prolongada e menor custo de reposição no ciclo contratual. Tais parâmetros estão em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite especificações detalhadas quando lastreadas em fundamentos técnicos e indispensáveis para a adequada execução contratual.

Ademais, o mercado nacional dispõe de ampla gama de fornecedores capazes de atender às especificações, conforme levantamento prévio realizado, inexistindo prejuízo à competitividade. Logo, a definição das características do objeto atende aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade, além de assegurar a adequada satisfação da necessidade pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

4. DECISÃO

Diante da análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante e das informações técnicas e jurídicas prestadas pelo órgão demandante, verifica-se que as exigências questionadas encontram-se plenamente justificadas, amparadas em critérios objetivos, estudos prévios e dispositivos legais aplicáveis, não se configurando como restrições desproporcionais ou capazes de comprometer a competitividade do certame.

Assim, julgo improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade, competitividade e isonomia, resguardando-se o interesse público e a adequada execução contratual.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2025.

ROGÉRIO FERREIRA CABRAL
Pregoeiro/Agente de Contratação

De Acordo - Fabiana Maria de Paiva
Diretora Central de Compras

18/08/2025 12:35



Pedido de Impugnação 4: À Comissão de Licitação



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

18/08/2025 12:31





1

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 984123 - N° 97021/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

18/08/2025 12:26



Pedido de Impugnação 2: PEDIDO DE IMPUGNACAO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

18/08/2025 12:13



Pedido impugnação 1) PREZADO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 – UASG: 984123

Incluir impugnação

